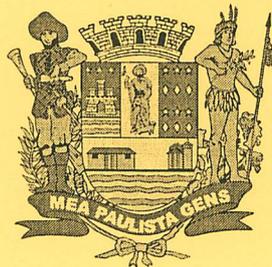


# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



*[Handwritten Signature]*  
374 Leitura em Plenário n.  
Sessão Ordinária de  
07 / 11 / 23  
Secretário

PROJETO DE LEI N.º 93/2023-L

DATA DA ENTRADA: 13 DE SETEMBRO DE 2023

AUTOR: CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO FÍSICA INCLUSIVA NA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PARA ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA E NECESSIDADES ESPECIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

APROVADO EM: 05/12/2023, 41ª Sessão Ordinária, por unanimidade.

REJEITADO EM: \_\_\_\_\_

ARQUIVADO EM: \_\_\_\_\_

RETIRADO EM: \_\_\_\_\_

OBS: maioria simples, única discussão e votação nominal



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 93/2023-L, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023, DE AUTORIA DA VEREADORA CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO**

O presente projeto de lei visa instituir o Programa de Educação Física Inclusiva com o objetivo de garantir o desenvolvimento cognitivo, psicomotor e afetivo de todos os alunos da rede municipal de ensino, sem nenhuma distinção.

A educação física inclusiva pressupõe que as atividades sejam preparadas em um ambiente em que todos aprendam juntos, independente de possuir deficiência ou não, ou seja, educação física para todos.

Com a aprovação desta relevante propositura, o Programa proporcionará inúmeros benefícios aos alunos com ou sem deficiência, como: a) desenvolvimento motor; b) contribuição para a integração social; c) colaboração no desenvolvimento da autoconfiança; d) melhora na autoestima; e) redução de estresse; f) prevenção de doenças do coração e respiratórias.

Nessa esteira, o estímulo à inclusão de crianças e jovens na escola tem se tornado uma pauta bastante discutida no cenário educacional e a educação física inclusiva tem muito a acrescentar nesse quesito, por ser uma disciplina em que os alunos desenvolvem determinadas habilidades, inclusive motoras.

Importante esclarecer que o termo “educação física adaptada” está ultrapassado, pois nesta os estudantes com deficiência praticam atividades físicas separadamente dos colegas sem deficiência. Isso seria um total contrassenso, pois buscamos a inclusão social na prática esportiva em sua plenitude e, dessa forma, não há o que se falar em adaptação.

Segundo o Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 -, no seu art. 28, inciso XV:

*“Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver,*

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



**implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:**

(...)

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar." (grifo nosso)

Isso posto, CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO, por intermédio do Protocolo nº CETSRS 13/09/2023 - 14:15 14241/2023, de 13 de setembro de 2023, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:



**PROJETO DE LEI Nº 93/2023-L**

De 13 de setembro de 2023.

***Dispõe sobre a implementação do Programa de Educação Física Inclusiva na rede municipal de educação para estudantes com deficiência e necessidades especiais e dá outras providências***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o “Programa de Educação Física Inclusiva”, na rede municipal de educação, para estudantes com deficiência e necessidades especiais, visando ao exercício dos direitos fundamentais, à inclusão social e à cidadania plena.

Art. 2º O Programa deverá possibilitar a prática da educação física inclusiva de todos os alunos que possuam algum tipo de deficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se deficiência toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

Art. 3º O Programa de Educação Física Inclusiva deverá observar as seguintes diretrizes:

I - garantir a inclusão do estudante com deficiência nas atividades da educação física escolar;

II - promover a capacitação de professores da área de educação física para aplicação deste programa de inclusão social;

III - garantir a adequação dos espaços físicos das escolas nos termos da legislação vigente no que tange à acessibilidade; e

IV - promover o atendimento educacional no que diz respeito à educação física escolar.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, dispondo sobre as normas gerais do programa.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Art. 5º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 13 de setembro de 2023.

**CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO**  
**(DRA CLÁUDIA PEDROSO)**  
Vereadora

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO 020.905.228-79 em 07/11/2023 16:08:25  
Para conferir o original, acesse <http://consulta.siscam.com.br/camarasaoroque/documentos/autenticar> e informe o código 044X-HTRT-8296-E84Z



Parecer jurídico número 294/2023

Ementa: Projeto de Lei – “Programa de Educação Física Inclusiva” – **1) Processo Legislativo** : 1.1) Vício de Iniciativa - Ausência - Política Pública – 1.2) Rito das Leis Ordinárias - 1.3) Competência Municipal para legislar sobre o tema **2) Mérito: Políticas Públicas** – Diálogos Institucionais – *Debate Público* - Princípio da Dignidade da Pessoa Humana– Densificação da Isonomia em sua acepção *Material* – Direito a **Saúde** – Direito à Educação- *Construção coletiva* das decisões públicas fundamentais – Direitos Humanos e Fundamentais – Convenção de Nova Iorque, *Estatuto da Pessoa com Deficiência* e Lei Romeo Mion- Leis Municipais 5628/23 e 5672/23 -Objetivo 10.2 da Agenda 2030 da ONU 3) Juízo **positivo** de Convencionalidade, Constitucionalidade e Legalidade da proposição

## I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei 93-L/23, de lavra da íclita e digníssima vereador Cláudia Rita Duarte Pedroso e que conta com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o “Programa de Educação Física Inclusiva”, na rede municipal de educação, para estudantes com deficiência e necessidades especiais, visando ao exercício dos direitos fundamentais, à inclusão social e à cidadania plena.

Art. 2º O Programa deverá possibilitar a prática da educação física inclusiva de todos os alunos que possuam algum tipo de deficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se deficiência toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

Art. 3º O Programa de Educação Física Inclusiva deverá observar as seguintes diretrizes:

I - garantir a inclusão do estudante com deficiência nas atividades da educação física escolar;

II - promover a capacitação de professores da área de educação física para aplicação deste programa de inclusão social;

III - garantir a adequação dos espaços físicos das escolas nos termos da legislação vigente no que tange à acessibilidade; e

IV - promover o atendimento educacional no que diz respeito à educação física escolar.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, dispondo sobre as normas gerais do programa.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

Vieram os autos para análise acerca de sua constitucionalidade e legalidade.



## II. DO PROCESSO LEGISLATIVO

Início esse tópico lembrando que o devido processo legislativo é uma derivação, um corolário e assim uma verdadeira faceta, da Cláusula Constitucional do devido processo legal cujas origens remontam a Magna Carta Inglesa, pelos idos de 1215.

Frise-se que quando ausente expressa menção constitucional nesse sentido, não cabe ao legislador submeter outras matérias a votação por meio desse instituto jurídico, exatamente porque ampliação da reserva de lei complementar *restringe indevidamente* o *arranjo democrático-representativo* desenhado pela Constituição Federal.

Dito isso, tem-se que a matéria em análise encontra-se sujeita a *reserva de lei ordinária* o que se afirma por 02 (dois) fundamentos jurídicos distintos.

E se o quórum de aprovação das Leis Ordinárias exige maioria simples de votos (embora deva haver maioria absoluta dos membros do Parlamento para o início da sessão), a aprovação das Leis Complementares torna necessária a existência de maioria qualificada em sua modalidade absoluta (artigo 69 da Constituição Federal).

Rememoro que a política pública aqui analisada NÃO se refere a qualquer hipótese em que o Constituinte fixe em desfavor do Legislativo a obrigação e se adotar o rito das Leis Complementares porque se trata de política pública de viés meramente DELIBERATIVO e propositivo.

Desse modo, conclui-se essa parte da análise agora formulada, entendendo-se que a matéria em questão deve ser analisada e votada sob o rito procedimental das ORDINÁRIAS, nos termos do art.163 inciso I da CF, sendo que nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991) em seu art. 54 §1 inciso XI, a aprovação deve se dar em turno **ÚNICO de votação** com o quórum para aprovação de **maioria simples**.

Quanto a **iniciativa**, tem-se que inexistente vício em 1º(primeiro) lugar porque longe de produzir uma indevida intromissão do Legislativo na Reserva de Administração<sup>1</sup> garantida pela CF ao Executivo a escolha sobre a implantação de **política pública de proteção** às pessoas com deficiência assim como a **ampliação dos espaços de proteção** a esse honrado grupamento humano no âmbito da municipalidade não é tarefa exclusiva do Poder Executivo.

Dessa feita a política pública implementada cuida da proteção de direitos e interesses **não exclusivos** (ou privativos) do Executivo porque tem-se, em última análise, proposição legislativa que consiste em mera explicitação do dever maior de cuidado junto a população humana acometida de alguma das diversas situações causadoras de deficiência bio psicofísica.

<sup>1</sup> A Reserva de Administração é tratada como Princípio Constitucional e sua formulação acadêmica consta da seguinte obra: **BINENBOJM,; CYRINO, A. R.** . Legalidade e reserva de Administração: um estudo de caso no direito urbanístico. Revista de Direito Administrativo Contemporâneo , v. 4, p. 13-26, 2014.



# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarsaoroque.sp.gov.br](http://www.camarsaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br](mailto:camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Aliás, justamente porque *esse* conteúdo do projeto não se imiscui em qualquer atribuição ou competência dos órgãos do Executivo, e de seus servidores, é que também NÃO haveria vício de iniciativa CASO se tratasse de proposta iniciada pelo Legislativo.

Trata-se, a rigor, de propositura que funciona como autêntico modo de **cumprir as disposições constitucionais** inerentes a esse honrado grupo humano e social e que densifica as disposições Convencionais como a i) *Convenção de Nova York*, entronizada em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto 6949/2009, além do ii) o **Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos**, de 1966 e o iii) o Pacto de *San José da Costa Rica*, também denominado Convenção Americana de Direitos Humanos (1969).

Ademais não há que se falar que a proposta em apreço traduz hipótese de violação à Autonomia do Executivo na implementação de Políticas Públicas eis que o C. Supremo Tribunal Federal tem se posicionado, de forma reiterada, no sentido da inexistência de interferência inconstitucional do Poder Judiciário nas decisões do Poder Executivo, pois "o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde" (STF ARE 894.6085-AgR / SP Rel. MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO 1ª T. j. 15/12/2015).

E se o Judiciário pode fazê-lo SEM que haja afronta a Separação de Poderes, o Legislativo pode impor tal DEVER jurídico ao Executivo com muito maior espectro de legitimidade política, exata e especialmente na medida em que é na seara do debate político-legislativo, e excepcionalmente na via judicial, que se encontra o foro adequado para a discussão e fixação das melhores políticas públicas.

É dizer: A discussão legislativa constitui o campo PRIMARIAMENTE próprio para a deliberação concernente à implementação, ou não, de dada política pública porque no seio dos diálogos entre Executivo e Legislativo que devem surgir as melhores e mais informadas SOLUÇÕES para problemas afetos as escolhas políticas de COMO irão ser tutelados os direitos fundamentais.

Isso se diz, ainda, porque os representantes do povo TANTO no Executivo QUANTO no Legislativo conhecem, de modo aprofundado, a realidade social e LOCAL e tem, assim, o múnus de melhor debater e criar as regras jurídicas que deverão equacionar as demandas sociais tais como a aqui observada.

Traz-se, sobre o tema, o verbete de Súmula 65 do TJSP, *verbis*:

Não violam os princípios constitucionais separação dos poderes, da isonomia, da discricionariedade administrativa e da anualidade orçamentária as decisões judiciais que determinam às pessoas jurídicas da administração direta a disponibilização de vagas em unidades educacionais ou o fornecimento de medicamentos, insumos, suplementos e transporte a crianças ou adolescentes.

Em tema correlato, o TJ/SP assim asseverou, *litteris*:

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.356, de 20 de agosto de 2018, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a implantação de programa de acessibilidade nos cemitérios no Município de Mauá. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Ausência do vício apontado. A lei municipal, ao obrigar a disponibilização, nos cemitérios de Mauá, de instrumentos de acessibilidade (como cadeira de rodas, banco para obesos, piso adequado para deficientes visuais e sanitários adaptados para pessoas especiais), apenas deu cumprimento, em âmbito local, aos ditames constitucionais e legais de proteção e inclusão social dos portadores de deficiência notadamente aos arts. 56 e 57 do Estatuto da Pessoa com Deficiência. A concretização do princípio da dignidade da pessoa humana fundamento do Estado Brasileiro (art. 1º, III, da CF) deve ser promovida mediante atuação conjunta de todos os Poderes da República. Não há falar em ingerência do Legislativo em matéria de organização administrativa. Precedentes. Ademais, os instrumentos de que trata a lei não acarretam obrigações excessivas à administração dos cemitérios, estando atendidos os ditames da razoabilidade e proporcionalidade. Prazo para regulamentação. Inadmissível a fixação pelo Legislativo de prazo para o Executivo regulamentar a norma. Afronta aos arts. 52; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante. Inconstitucionalidade da expressão "no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contando de sua publicação", contido no art. 6Q da lei impugnada. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes. Ação procedente, em parte. [ADIn nº 2.111.837-65.2019.8.26.0000 = São Paulo Voto nº 36.694 — Autora: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ (Lei nº 5.356/18). São Paulo, 11 de setembro de 2019. EVARISTO DOS SANTOS RELATOR].

Traz-se, ainda, um 2º(segundo) julgado sobre o tema, *litteram*:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 8.123, de 23 de dezembro de 2013, do Município de Jundiaí, que "exige, nos estabelecimentos que especifica, disponibilização de lupa eletrônica ou ampliador de vídeo.". Vício de iniciativa. Não verificação. A lei impugnada, de origem parlamentar, não trata de matéria prevista no rol taxativo de temas reservados à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes deste Órgão Especial e do STF. Tema 917 da repercussão geral. Lei que dispõe sobre proteção e inclusão da pessoa com deficiência visual, instituindo a obrigatoriedade de que determinados estabelecimentos da municipalidade disponibilizem aos usuários de seus serviços instrumentos de tecnologia assistiva, no caso, lupa eletrônica ou ampliador de vídeo. Concretização do princípio da acessibilidade. Presença de interesse local a justificar a edição do diploma. Alinhamento às diretrizes estabelecidas pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. Compatibilidade com as previsões normativas, federais e estaduais, que abordam a matéria.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Inteligência dos arts. 23, II, 24, XIV, 30, I e II, da CF, e arts. 277, 278, IV, e 281, da CE. Precedentes deste Colegiado. Violação à competência deste Tribunal de Justiça para organizar serviços notariais e de registro e exercer atividade correicional a eles vinculada. Inocorrência. O diploma impugnado aborda matéria concernente ao direito de acessibilidade da pessoa com deficiência visual, disciplinando tema de interesse local. Não trata, em seu texto, de assunto relacionado à disciplina e ao funcionamento das serventias notariais e registrais, tampouco dos requisitos necessários à validade de seus atos e documentos. Vício de inconstitucionalidade afastado. Precedentes STF. Previsão de sanções que, uma vez aplicadas, podem acarretar a interrupção do funcionamento de estabelecimentos destinados à prestação de relevantes serviços públicos ligados ao exercício da cidadania e de importantes direitos fundamentais e sociais. Inegável dano ao interesse público. Choque entre a efetivação de certas penalidades e o louvável objetivo da norma questionada. Declaração parcial de inconstitucionalidade, sem redução de texto, dos incisos III, parte final, e IV, ambos contidos no art. 2º da lei impugnada, excluindo-se a incidência das penalidades de "suspensão temporária da atividade" (art. 2º, III, parte final) e "cancelamento da licença de localização e funcionamento" (art. 2º, IV) do âmbito das instituições elencadas nos incisos I, II, VI e VII, do artigo 1º (cartórios, agências bancárias, bibliotecas e instituições de ensino), caso sejam prestadoras de serviço público. Pedido julgado parcialmente procedente. [Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2191671-54.2018.8.26.0000 São Paulo São Paulo, 20 de fevereiro de 2019. MÁRCIO BARTOLI RELATOR DESIGNADO].

E por dever de **coerência argumentativa**, dogmática e intelectual, informo que essa **mesma linha de entendimento** quanto a esse tema foi adotada por esta Casa de Leis no bojo da análise das Leis Municipais 5628/23 e 5672/23, de sorte que não se trata de posicionamento jurídico heterodoxo ou mesmo "novo" senão de percepção que a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis tem sobre o tema.

Portanto, seja em face da construção dogmática do tema quanto em atenção a jurisprudência do STF e do TJ/SP não se enxerga do projeto apresentado qualquer vício de iniciativa.

Por fim, e no tocante à **Competência do Município** para legislar sobre o tema, tem-se que a própria Constituição Federal inclui dentre as competências administrativas comuns à União, Estados, Distrito Federal e Municípios o dever jurídico de "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência" (art. 23, inciso II, da CRFB).

E, ao cuidar da **competência legislativa concorrente** à União, aos Estados e ao Distrito Federal, o constituinte originário também elencou dentre elas a "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência" (art. 24, inciso XIV, da CRFB).



Outrossim, e porque a densificação da Isonomia em seu sentido MATERIAL também é um corolário constitucional, tem-se que sua implementação por iniciativa do Legislativo apenas é um modo de concretizar a CFRB e não uma intromissão na Autonomia do Executivo.

Logo, existe um direito PRÓPRIO do Município para legislar sobre o tema, no bojo de sua específica AUTONOMIA que a CF lhe assegura sem que, nessa questão, se invada qualquer zona de direito ou de interesse da União Federal ou do Estado de São Paulo.

Dessa feita, não se enxerga do projeto apresentado qualquer vício de iniciativa nessa propositura e tampouco qualquer afronta a Competência da União ou do Estado de São Paulo para regular a matéria.

*Segundo*, passa-se agora ao estudo da constitucionalidade, convencionalidade e legalidade da proposta legislativa.

## IV. DO PROJETO DE LEI

Quanto ao mérito, tem-se que o presente projeto busca, finalisticamente, garantir que maior proteção aos portadores de deficiência e que historicamente já foram mais vitimizados pela NÃO proteção estatal de suas diferenças.

Nessa toada, e respeitadas as eventuais opiniões em contrário, o projeto de lei aqui examinado apenas densifica *03 (três) fundamentos* do sistema democrático, notadamente, a dignidade da pessoa humana, educação e a isonomia em sentido material.

Lembro que a minuta em estudo não cria obrigações positivas concretas, ou tarefas que já não deviam ser cumpridas pelo Executivo, posto que a própria Constituição da República e as leis em vigor já impõe ao Alcaide os deveres de proteger as populações historicamente desassistidas, tanto por meio da criação de normas jurídica quanto pela execução dessas.

Importante mencionar que a minuta aqui proposta pauta-se na principiologia extraída de diversas normas pátrias de proteção a pessoa humana com deficiência densificando a dignidade humana por meio de política pública de proteção a elas no Município de São Roque.

O propósito da minuta é meritório e justificável sendo a proteção institucional a essas pessoas é corolário da própria Isonomia em sentido material porque, por ele, se reconhece um direito diferenciado, ampliado e assim mais amplo a elas justamente porque sua condição orgânica e social lhes garantem essa visão diferenciada e o modo distinto pelo qual a proteção estatal a elas se destinará.

Pondere-se, ainda, que ao longo da evolução humana as relações sociais entre pessoas com deficiência e aquelas que não a tem foram e vem sendo tratadas de forma hierárquica e organizada no escopo de manter a dominação dessas pessoas no seio da sociedade.

Nessa perspectiva, e com o advento da CF um sem número de leis vem sendo promulgadas para densificar a proteção a esse honrado grupamento humano no intuito

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



justamente de valorar suas distinções histórico-sociais que até pouco atrás não permitia sua plena inclusão no seio da sociedade.

Não se perca de vista, também, que a isonomia material é um *direito humano*.

Do mesmo modo, a Lei 13.146, de 06/07/2015 — Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência — dispõe que "Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar (...) sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida" (art. 28, inciso II).

Ademais, a proteção legal aqui instituída apenas e tão somente direciona, no espaço do Município de São Roque, a proteção a pessoa com deficiência já prevista pela legislação federal.

Sublinhe-se que a história recente é marcada por avanços na promoção da dignidade dessas pessoas e em sua inclusão como membros ativos e participativos do corpo social, a exemplo das leis como a Lei Federal 12.764/2012, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Lei "Romeo Mion" (Lei Federal 13.977/2020).

Constato, então, que para fins de aplicação dessa lei estão todos aqueles que apresentem ou possam apresentar algum grau da deficiência pontuada na minuta da proposta legislativa.

Ressalte-se que o tratamento diferenciado aquelas que compõe a população *humana* com deficiência, em termos protetivos expostos na minuta do projeto de lei, nada mais faz do que buscar reestabelecer o equilíbrio entre o a pessoa humana dotada de deficiência e toda a sociedade porque tais nobres e honradas pessoas possuem (via de regra) *situação de maior vulnerabilidade* e que estão em posição de *desequilíbrio* em relação aquelas que não convivem com tais limitações.

Nesse norte, a diferenciação de tratamento entre portadores e não portadores de deficiência abala e desnivela a inserção deles no corpo social por força, essencialmente, das peculiares que afetam apenas e tão somente tais pessoas.

Vale dizer: Enxerga-se um *discrímen fático* apto a atrair a formalização de normas jurídicas que protejam apenas o grupo social socialmente vulnerável, o que explica e justifica o *discrímen normativo* aqui instituído.

Do mesmo modo, a diferenciada proteção aqui insculpida pelo legislador municipal valora e **fortalece os valores partilhados pela comunidade política**, porque justifica-se de modo racional, empírica e analiticamente, que apenas um grupo socialmente estigmatizado venha a receber garantias e mecanismos protetivos adicionais não extensíveis aqueles que não tenham de amargar tal distinção.

Logo, o projeto em estudo vai além de prever situações fáticas e legais que devam merecer idêntico tratamento (isonomia formal) porque aqui busca-se, apenas e tão somente, fazer com que NÃO fiquem a desabrigo os portadores de deficiência, em clara concretização da igualdade material e moral.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Dessa feita, deve-se fazer constar que a norma aqui construída direciona-se a toda população com deficiência, tratando-se em verdade de relevante *avanço legislativo*.

Dito de outro modo: Ao fixar as obrigações constantes da minuta, o presente projeto de lei tão somente facilita o acesso da pessoa humana aos canais de comunicação do poder público que melhor permitam a proteção de seus direitos.

Observa-se, então, que a matéria proposta no presente projeto de lei traz em seu conteúdo um típico tema que afeta, diretamente, direitos humanos inerentes a proteção da esfera jurídica de toda a comunidade política.

Outro compromisso internacional que também traz esse compromisso internacional do Brasil com a inclusão das pessoas com deficiência é a Agenda 2030 da ONU, especificamente em seu Objetivo 10.2, *litteris*:

10.2 Até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra

Sobremais, não se esqueça que a República Federativa do Brasil (no que se inclui o Município de São Roque) firmou tais compromissos internacionais de modo que o conteúdo da minuta em última análise expõe uma temática de interesse de toda a coletividade.

E, quando o Brasil se comprometeu internacionalmente a cumprir tanto a Convenção Internacional sobre os *Direitos das Pessoas com Deficiência* quanto a *Agenda 2030 da ONU*, o Município de São Roque também se obrigou a engendrar esforços para atingir tais objetivos exatamente porque, no âmbito internacional, a República Federativa do Brasil age na representação e no interesse de TODOS os entes federados, consoante as disposições dos arts. 4º, 5º §2º e 3º, 21 inciso I da CF.

Dito de modo simples: No momento em que a República Federativa do Brasil assinou tais compromissos internacionais, os 5.568 municípios, Brasília (como cidade coextensiva ao Distrito Federal), e o Distrito Estadual de Fernando de Noronha (PE), totalizando 5570 cidades, os 27 (vinte e sete) Estados, o Distrito Federal e a União "*pegaram a caneta*" e, internacionalmente, se obrigaram a adotar todos expedientes ao seu alcance para que as metas ali estipuladas fossem materializadas.

Mas, se ainda restasse alguma dúvida quanto a Constitucionalidade do projeto, tem-se que ele visa concretizar o princípio da plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, consagrado na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, e incorporados ao ordenamento pátrio com a edição do Decreto nº 6.949, de 25/08/2009.

Nessa linha, o fato dessa proposta ter sido inserida no ordenamento jurídico pelo mesmo procedimento das Emendas Constitucionais faz com que a satisfação dos direitos narrados no projeto de lei seja, em verdade, mera derivação maior de disposição constitucional inerente à implementação de políticas públicas concernentes as pessoas com deficiência.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Isso é extremamente relevante porque a satisfação desse compromisso internacional e do Decreto Federal 6949/2009 transcende os interesses do Executivo ou mesmo a possibilidade do Alcaide ou mesmo do Legislativo não querer proteger as pessoas com deficiência.

Não se duvida, então, que em verdade tal Lei Municipal é apenas PARCELA do cumprimento de um enorme dever constitucional de criar condições dignas, decentes, idôneas e sérias para que esse grupo de pessoas melhor se integrem as entidades educacionais no âmbito do Município de São Roque.

Por fim, o projeto ainda densifica o direito a Educação, que ao mesmo tempo funciona como direito fundamental de toda a população e dever do poder público já que a proposta legislativa aqui analisada tem o condão de melhorar o ambiente escolar no qual são inseridas, diariamente, as crianças portadoras de deficiência.

Outrossim, a proposta legislativa em análise torna o ambiente escolar mais propício a elas e, igualmente, aumenta as estratégias que já vem sendo adotadas para que essas honradas crianças e adolescentes passem a melhor se enturmar no seio escolar e educacional, funcionando ainda como mecanismo para que todo o grupo no qual aquela criança está inserida passe a conviver com ela de modo cada vez mais humano e harmônico.

Sublinhe-se, por último, que a **Educação Física** enquanto atividade é um excelente mecanismo de **inserção** social e de quebra de barreiras de convivência já que a prática de esportes viabiliza a interação, o diálogo, a troca de experiências e o auxílio mutuo entre os mais distintos grupos de crianças e adolescentes que, por vezes, não conversam ou tampouco se conhecem durante a rotina ordinária da instituição de educação.

Assim, a proposta em estudo tem o mérito de valer-se da educação física como modo de aumentar o nível de aceitação e de entrosamento entre todas as crianças que estudem no mesmo local, tenham elas deficiência ou não, o que caminha na mesma direção preconizada pela Constituição da República, mais especificamente no que se refere a um dos objetivos constitucionais, notadamente, a criação de uma sociedade mais livre, justa e solidária.

## V. DAS CONCLUSÕES

Do exposto, e em homenagem a cláusula constitucional do devido processo legal (da qual o processo legislativo constitui mera derivação), opino para que o presente projeto de lei siga a tramitação inerente ao rito próprio das **Leis Ordinárias**, porque a matéria em estudo NÃO se encontra sujeita às hipóteses constitucionais ou legais que imponham a obrigatoriedade de se adotar o rito processual próprio das leis complementares.

Friso que, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991), a aprovação deve se dar em 01(um) **turno** de votação com o quórum para aprovação de *simples*.

Saliento que as matérias constantes do projeto em estudo são afetas à POLÍTICA PÚBLICA destinada a cumprir as disposições constitucionais, e NÃO sofrem desse vício de iniciativa, porque longe de produzir uma indevida intromissão do Legislativo na Reserva de

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Administração<sup>2</sup> garantida pela CF ao Executivo, o projeto de lei apenas amplia os espaços de proteção a pessoa humana com deficiência no âmbito da municipalidade.

É que inexistente reserva de iniciativa quanto a decisão política sobre realizar ou não ações governamentais que DENSIFIQUEM a isonomia material já que tal debate público não revela qualquer espaço de poder próprio do Executivo que lhe outorgue a faculdade jurídica de deliberar sobre o melhor momento para iniciar o debate legislativo, não estando tal parte da proposição contida nas situações explicitadas no art.61 §1º da CF.

Portanto, observadas tais balizas, não se enxerga qualquer inconstitucionalidade ou vício formal na minuta de projeto de lei agora escrutinada.

Quanto ao conteúdo material da proposta, opino **FAVORALMENTE à tramitação** da presente proposta, posto que por sua adequação aos ditames da Constituição da República e a legislação em vigor, porque a minuta proposta densifica **03 (dois)** fundamentos do Estado Constitucional de Direito, notadamente, **i) Dignidade da Pessoa Humana**, tomada tanto em sua acepção Kantiana de que o valor do ser humano é ínsito a própria condição humana quanto pela regra do reconhecimento, quando se enxerga que cada um só é entendido como sujeito de direito, e assim só detém as posições jurídicas ativas que aceita para os outros, ii)a **Isonomia** em seu sentido **Material** e a iii)O **Direito à Educação**.

Deve, por fim, o presente expediente ser encaminhado para a *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* com posterior remessa as **Comissões de Saúde** e **Educação**, o que faço a partir da leitura do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991) já que o debate a ser firmado no presente projeto de lei liga-se a mais de uma área de competência das Comissões Internas desta casa.

Consigno, por último, que as conclusões acima expostas constituem aquilo que me parece ser acerca do presente projeto de lei, s.m.j.

São Roque, 13/11/2023.

**Gabriel Nascimento Lins de Oliveira**

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de São Roque

Matrícula 392

OAB/SP 333.261

<sup>2</sup> A Reserva de Administração é tratada como Princípio Constitucional e sua formulação acadêmica consta da seguinte obra: BINENBOJM,; CYRINO, A. R. . Legalidade e reserva de Administração: um estudo de caso no direito urbanístico. Revista de Direito Administrativo Contemporâneo , v. 4, p. 13-26, 2014.



**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER N° 245 – 17/11/2023**

**Projeto de Lei N° 93/2023-L**, 13/09/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso.

**Relatora:** Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso.

O presente Projeto de Lei **“Dispõe sobre a implementação do Programa de Educação Física Inclusiva na rede municipal de educação para estudantes com deficiência e necessidades especiais e dá outras providências”**.

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2023.

**CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO**  
RELATORA CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer da Relatora em sua totalidade.

**GUILHERME ARAÚJO NUNES**  
PRESIDENTE CPCJR

**WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE**  
VICE-PRESIDENTE CPCJR



## Câmara Municipal de São Roque

www.camaraoroque.sp.gov.br



### Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

**Documento:** Parecer N° 245/2023 ao Projeto de Lei N° 93/2023

**Assunto:** Parecer ao Projeto de Lei N° 93/2023-L - Dispõe sobre a implementação do Programa de Educação Física Inclusiva na rede municipal de educação para estudantes com deficiência e necessidades especiais e dá outras providências

Assinante	Data
GUILHERME ARAUJO NUNES 399.697.778-66	17/11/2023 09:48:23
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO 020.905.228-79	17/11/2023 09:48:34
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE 458.903.098-54	17/11/2023 09:48:43



**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER, TURISMO E  
MEIO AMBIENTE**

**PARECER Nº 95 – 17/11/2023**

Projeto de Lei Nº 93/2023-L, 13/09/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso.

**RELATOR:** Vereador Diego Gouveia da Costa.

O presente Projeto de Lei “**Dispõe sobre a implementação do Programa de Educação Física Inclusiva na rede municipal de educação para estudantes com deficiência e necessidades especiais e dá outras providências**”.

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu parecer FAVORÁVEL.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2023.

**DIEGO GOUVEIA DA COSTA**  
RELATOR CPECLTMA

A Comissão Permanente de Educação, Cultura, Lazer, Turismo e Meio Ambiente aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

**JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS**  
MEMBRO CPECLTMA

**CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO**  
MEMBRO CPECLTMA



## Câmara Municipal de São Roque

www.camarsaoroque.sp.gov.br



### Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

**Documento:** Parecer Nº 95/2023 ao Projeto de Lei Nº 93/2023

**Assunto:** Parecer ao Projeto de Lei Nº 93/2023 - Dispõe sobre a implementação do Programa de Educação Física Inclusiva na rede municipal de educação para estudantes com deficiência e necessidades especiais e dá outras providências

Assinante	Data
DIEGO GOUVEIA DA COSTA 466.839.628-12	17/11/2023 09:50:43
JOSE ALEXANDRE PIERRONI DIAS 156.717.968-14	17/11/2023 09:50:55
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO 020.905.228-79	17/11/2023 09:51:04



**COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**PARECER Nº 27 – 17/11/2023**

Projeto de Lei Nº 93/2023-L, 13/09/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso.

RELATOR: Vereador Antonio José Alves Miranda.

O presente Projeto de Lei **“Dispõe sobre a implementação do Programa de Educação Física Inclusiva na rede municipal de educação para estudantes com deficiência e necessidades especiais e dá outras providências”**.

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu parecer FAVORÁVEL.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2023.

**ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA**  
RELATOR CPSAS

A Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

**JULIO ANTONIO MARIANO**  
PRESIDENTE CPSAS

**JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS**  
VICE-PRESIDENTE CPSAS

**CLÓVIS ANTONIO OCUMA**  
MEMBRO CPSAS



## Câmara Municipal de São Roque

www.camarsaoroque.sp.gov.br



### Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

**Documento:** Parecer Nº 27/2023 ao Projeto de Lei Nº 93/2023

**Assunto:** Parecer ao Projeto de Lei Nº 93/2023-L - Dispõe sobre a implementação do Programa de Educação Física Inclusiva na rede municipal de educação para estudantes com deficiência e necessidades especiais e dá outras providências

Assinante	Data
JULIO ANTONIO MARIANO 985.816.868-34	17/11/2023 09:54:52
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA 087.500.255-20	17/11/2023 09:55:02
JOSE ALEXANDRE PIERRONI DIAS 156.717.968-14	17/11/2023 09:55:10
CLOVIS ANTONIO OCUMA 216.663.838-48	17/11/2023 09:55:17



**41ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 3º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA  
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER  
REALIZADA EM 5 DE DEZEMBRO DE 2023, ÀS 18H.**

**EDITAL Nº 84/2023-L**

**I – Expediente (art. 159 do R.I.):**

1. Votação da Ata da 40ª Sessão Ordinária, de 28/11/2023;
2. Votação da Ata da 33ª Sessão Extraordinária, de 28/11/2023;
3. Leitura da matéria do Expediente;
4. Moção de Apoio Nº 395/2023;
5. Moções de Congratulações Nºs 274, 309, 310, 346, 382, 399, 400, 401, 405, 406, 409 e 416/2023; e
6. Moção de Repúdio Nº 420/2023.

**II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):**

1. Vereador José Alexandre Pierroni Dias;
2. Vereador Julio Antonio Mariano;
3. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;
4. Vereador Newton Dias Bastos;
5. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior;
6. Vereador Rafael Tanzi de Araújo;
7. Vereador Rogério Jean da Silva; e
8. Vereador Thiago Vieira Nunes.

**III – Ordem do Dia:**

1. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 80/2023-L**, de 03/08/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, que “Altera as redações da ementa e do artigo 1º da Lei Nº 5.663, de 5 de julho de 2023, que dispõe sobre a entrada gratuita para acompanhantes de pessoas com transtorno do espectro autista e com Síndrome de Down nos eventos, espaços de cultura e lazer no Município de São Roque”;
2. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 90/2023-L**, de 13/09/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, que “Dispõe sobre o Programa de Atenção Integral à Saúde da Criança no âmbito da Estância Turística de São Roque”;
3. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 93/2023-L**, de 13/09/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, que “Dispõe sobre a implementação do Programa de Educação Física Inclusiva na rede municipal de educação para estudantes com deficiência e necessidades especiais e dá outras providências”;
4. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 97/2023-L**, de 21/09/2023, de autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa, que “Institui o Dia Municipal do Desbravador no Calendário Oficial do Município da Estância Turística de São Roque”;



5. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Resolução Nº 39/2023-L**, de 10/11/2023, de autoria do Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior, que "Institui Comissão de Assuntos Relevantes - CAR para discussão da Política Municipal de Agroecologia";
6. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 106/2023-L**, de 16/10/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, que "Dispõe sobre a instalação de salas de amamentação em órgãos da administração pública direta e indireta da Estância Turística de São Roque.";
7. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 111/2023-L**, de 21/11/2023, de autoria dos Vereadores Thiago Vieira Nunes e Clovis Antonio Ocuma, que "Denomina "Praça Miguel Hernandez Marreiro Filho - Zico" praça localizada no encontro entre as Ruas Dona Aiglê de Medeiros de Oliveira e Salvador José de Moraes, na área central do distrito de São João Novo";
8. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 74/2023-E**, de 22/11/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a criação de cargos na Lei nº 2.208, de 01 de fevereiro de 1994, e dá outras providências.";
9. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 75/2023-E**, de 27/11/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei Ordinária Nº 3.245, de 10 de dezembro de 2008 e dá outras providências";
10. Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Complementar Nº 07/2023-E**, de 14/11/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei Complementar Nº 108, de 2 de junho de 2021."; e
11. Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Complementar Nº 08/2023-E**, de 27/11/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Prorroga o prazo para adesão aos benefícios fiscais de que trata a Lei Complementar Nº 126, de 7 de julho de 2023, alterada pela Lei Complementar Nº 129, de 4 de outubro de 2023".

#### **IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):**

1. Vereador William da Silva Albuquerque;
2. Vereador Antonio José Alves Miranda;
3. Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso;
4. Vereador Clóvis Antonio Ocuma;
5. Vereador Diego Gouveia da Costa;
6. Vereador Guilherme Araújo Nunes; e
7. Vereador Israel Francisco de Oliveira.

#### **V – Tribuna Livre (art. 290):**

Em razão das chuvas ocorridas no dia 7 de outubro e da constatação registrada em relatório da Defesa Civil de risco iminente de desabamento do teto do Plenário e da Sala de Comissões da Câmara Municipal, por força do Ato da Mesa Nº 4/2023, a Sessão Ordinária dar-se-á por sistema de

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



*deliberação remota, nos termos da Resolução Nº 7/2020.*

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 04 de dezembro de 2023.

**RAFAEL TANZI DE ARAÚJO**  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

**LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO**  
Coordenador Legislativo



## Câmara Municipal de São Roque

Ficha de Votação - 10/01/2024 14:31:40

### Projeto de Lei Nº 93/2023 - Legislativo

**Assunto:** Dispõe sobre a implementação do Programa de Educação Física Inclusiva na rede municipal de educação para estudantes com deficiência e necessidades especiais e dá outras providências

**Sessão:** 41ª Sessão Ordinária de 2023

**Data:** 05/12/2023

**Votação:** Nominal

**Fase:** Discussão Única

**Resultado:** Aprovado

**A favor:** 14

**Contra:** 0

**Branco:** 0

**Ausente:** 0

**Abstenção:** 0

Vereador	Partido	Voto
Antonio José Alves Miranda	PODE	A favor
Cláudia Rita Duarte Pedroso	PODE	A favor
Clovis Antonio Ocuma	PODE	A favor
Diego Gouveia da Costa	PSB	A favor
Guilherme Araujo Nunes	PL	A favor
Israel Francisco de Oliveira	PSDB	A favor
José Alexandre Pierroni Dias	PSDB	A favor
Julio Antonio Mariano	PSB	A favor
Marcos Roberto Martins Arruda	PSDB	A favor
Newton Dias Bastos	PP	A favor
Paulo Rogério Noggerini Júnior	REDE	A favor
Rafael Tanzi de Araújo	PP	Não vota
Rogério Jean da Silva	PSD	A favor
Thiago Vieira Nunes	PL	A favor
William da Silva Albuquerque	DEM	A favor



**PROJETO DE LEI Nº 93/2023-L, DE 13/09/2023  
AUTÓGRAFO Nº 5.791/2023, DE 06/12/2023  
LEI Nº**

**(De autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte  
Pedroso - PODEMOS)**

***Dispõe sobre a implementação do Programa de Educação Física Inclusiva na rede municipal de educação para estudantes com deficiência e necessidades especiais e dá outras providências***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o “Programa de Educação Física Inclusiva”, na rede municipal de educação, para estudantes com deficiência e necessidades especiais, visando ao exercício dos direitos fundamentais, à inclusão social e à cidadania plena.

Art. 2º O Programa deverá possibilitar a prática da educação física inclusiva de todos os alunos que possuam algum tipo de deficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se deficiência toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

Art. 3º O Programa de Educação Física Inclusiva deverá observar as seguintes diretrizes:

I - garantir a inclusão do estudante com deficiência nas atividades da educação física escolar;

II - promover a capacitação de professores da área de educação física para aplicação deste programa de inclusão social;

III - garantir a adequação dos espaços físicos das escolas nos termos da legislação vigente no que tange à acessibilidade; e

IV - promover o atendimento educacional no que diz respeito à educação física escolar.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, dispondo sobre as normas gerais do programa.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Art. 5º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

**Aprovado na 41ª Sessão Ordinária, de 05 de dezembro de 2023.**

**RAFAEL TANZI DE ARAÚJO**  
Presidente

**THIAGO VIEIRA NUNES**  
1º Vice-Presidente

**NEWTON DIAS BASTOS**  
2º Vice-Presidente

**DIEGO GOUVEIA DA COSTA**  
1º Secretário

**ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA**  
2º Secretário



# Protocolo 35.280/2023

Situação em 19/01/2024 10:33: Finalizado | Código nº 444.817.018.872.230.522



## Coordenadoria Legislativa - Câmara Municipal

legislativo@camarasaoroque.sp.gov.br

(via WEB)

Para

DJ - Departament...

DA-RECP - Recepção e Protocolo, DJ - Departamento Jurídico

Em 06/12/2023 às 15:27

## Autógrafo

Número: 5791

Ano: 2023

### Projeto de Lei nº 93/2023-L

Autógrafo ao Projeto de Lei Nº 93/2023 - Dispõe sobre a implementação do Programa de Educação Física Inclusiva na rede municipal de educação para estudantes com deficiência e necessidades especiais e dá outras providências

**Leticia Carvalho de Lima**

Assistente de Comissões

[00057912023.doc](#) (263,00 KB)

1 download

A revisar

[01057912023.pdf](#) (287,49 KB)

7 downloads

A revisar

## Transparência — Quem já visualizou

Paula Pignonato - Ouvidor da GCM	GP » GP-ASSTEC	02/01/2024 às 09:55
Luciano Do Espírito Santo - Coordenador Legislativo	CMSR	28/12/2023 às 20:08
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO - Prefeito	GP	28/12/2023 às 11:37
Paula Pignonato - Ouvidor da GCM	GP	28/12/2023 às 11:26
João Augusto Gardini Martins - Chefe de Divisão Judicial	GP » GP-ASSTEC	27/12/2023 às 15:40
Consulta externa por código		14/12/2023 às 08:49
Yan Sampaio - Assessor Consultor	DJ	11/12/2023 às 08:24
Marta Galoni da Silva Mota - Chefe de Divisão	DJ	07/12/2023 às 12:03
Letícia de Souza Quirino Pereira - Auxiliar de escritório	DJ	06/12/2023 às 15:30
Leticia Carvalho de Lima - Assistente de Comissões	CMSR » DTL	06/12/2023 às 15:27

**Despacho 1-  
35.280/2023**

07/12/2023 às 12:04

Encaminhado

**DJ**Marta Galoni da  
Silva Mota - *Chefe  
de Divisão***DJ**

À Assessoria Jurídica

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, dessa forma,  
encaminho para considerações quanto à sua sanção.

At.te.

**Despacho 2-  
35.280/2023**

27/12/2023 às 15:38

Encaminhado

**DJ**Yan Sampaio -  
*Assessor Consultor***GP » GP-  
ASSTEC**

Ao Gabinete do Prefeito,

Comunico que aportou nesta Assessoria Jurídica o autógrafo nº  
5.791/2023.

Conforme o art. 86, c.c art. 62 da Lei Orgânica do Município de São  
Roque, compete ao Prefeito sancionar o projeto de lei que dele  
aquiescer.

Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte,  
inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei ou ao interesse público,  
vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis,  
*contados da data do seu recebimento, e comunicará os motivos do*  
veto, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara  
Municipal.

Neste sentido, encaminho o Autógrafo para sanção ou veto.

Encaminho para sanção, pelo Chefe do Poder Executivo.



—

Este documento foi assinado digitalmente.

27/12/2023 às 15:38

DJ - Yan S. assinou digitalmente [Assinatura 1Doc] com o certificado **YAN SAMPAIO** CPF  
008.XXX.XXX-06 conforme [MP nº 2.200/2001](#)

Verificar Co-assinar

**Despacho 3-  
35.280/2023**

Ao Gabinete do Prefeito,

Segue lei para assinatura do Prefeito.

At.te.

28/12/2023 às 09:22

Encaminhado



Este documento foi assinado digitalmente.

**DJ**Letícia de Souza  
Quirino Pereira -  
Auxiliar de escritório[Lei\\_5762.pdf](#) (207,21 KB)  
A revisar

1 download

**GP**

28/12/2023 às 09:22

DJ • **Letícia de Souza Quirino Pereira** solicitou a assinatura de **MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO** em *Despacho 3- 35.280/2023*

assinado

28/12/2023 às 11:37

GP - MARCOS A. assinou digitalmente [Assinatura 1Doc] com o certificado **MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO** CPF 144.XXX.XXX-59 conforme [MP nº 2.200/2001](#)

Verificar Co-assinar

Enviado via e-mail em 28/12/2023 às 11:37

**Despacho 4-  
35.280/2023**

28/12/2023 às 12:04

Respondido

Prezados,  
comunico a sanção do PL 93/2023 - L, autógrafo 5791.  
Segue lei anexa.  
At.te.**DJ**Letícia de Souza  
Quirino Pereira -  
Auxiliar de escritório[Lei\\_5762.pdf](#) (244,96 KB)  
A revisar

0 downloads

Coordenadoria  
Legislativa -  
Câmara Municipal

Situação atual: Finalizado

Identificado como:  
**Letícia - Coordenadoria Legislativa - Câmara Municipal**

Voltar ao acesso interno »



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

**LEI 5.762**

**De 28 de dezembro de 2023**

PROJETO DE LEI Nº 93/2023 - L

De 13 de setembro de 2023

AUTÓGRAFO Nº 5.791 de 06/12/2023

(De autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso -  
PODEMOS)

***Dispõe sobre a implementação do Programa de Educação Física Inclusiva na rede municipal de educação para estudantes com deficiência e necessidades especiais e dá outras providências.***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,  
no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística  
de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o “Programa de Educação Física Inclusiva”, na rede municipal de educação, para estudantes com deficiência e necessidades especiais, visando ao exercício dos direitos fundamentais, à inclusão social e à cidadania plena.

Art. 2º O Programa deverá possibilitar a prática da educação física inclusiva de todos os alunos que possuam algum tipo de deficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se deficiência toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

Art. 3º O Programa de Educação Física Inclusiva deverá observar as seguintes diretrizes:

I - garantir a inclusão do estudante com deficiência nas atividades da educação física escolar;

II - promover a capacitação de professores da área de educação física para aplicação deste programa de inclusão social;

III - garantir a adequação dos espaços físicos das escolas nos termos da legislação vigente no que tange à acessibilidade; e



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

*- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –*



*Lei Municipal n.º 5.762/2023*

IV - promover o atendimento educacional no que diz respeito à educação física escolar.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, dispondo sobre as normas gerais do programa.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 28/12/2023**

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO  
PREFEITO**

**Publicada em 28 de dezembro de 2023, no Átrio do Paço Municipal  
Aprovado na 41ª Sessão Ordinária de 05/12/2023**



mudança das estruturas ou da função auditiva, situando-se fora dos limites da normalidade;

II – deficiência visual infantil é aquela em que há perda total ou apenas parcial da visão, podendo ser congênita ou adquirida;

III – deficiência intelectual é considerada um distúrbio do desenvolvimento neurológico, caracterizada pela incapacidade intelectual significativamente abaixo da média (frequentemente expresso como um quociente de inteligência < 70 a 75), combinada com limitações no funcionamento adaptativo;

IV – deficiência físico-motora (DFM) pode ser caracterizada pela alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física;

V – Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) é um transtorno neurológico de causas genéticas que aparece na infância e caracteriza-se por sintomas de desatenção, inquietude e impulsividade;

VI – Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição que afeta o desenvolvimento neurológico, identificado por uma gama de características variáveis, como dificuldade de comunicação e interação social, atraso no desenvolvimento motor, hipersensibilidade sensorial e comportamentos metódicos ou repetitivos;

VII - doenças prevalentes na infância aquelas que representam a maior taxa de mortalidade infantil como as afecções perinatais, infecções respiratórias, doenças diarreicas agudas e desnutrição.

Art. 4º As ações do Programa voltadas especificamente para detecção precoce da deficiência auditiva infantil deverão seguir as recomendações do Comitê Brasileiro de Perdas Auditivas na Infância e seguir as seguintes etapas:

I - triagem auditiva neonatal, também conhecida como “teste da orelhinha”;

II - indicação e adaptação de aparelho auditivo, antes dos seis meses de idade, para crianças que tiverem deficiência auditiva confirmada;

III - avaliação auditiva anual, até os três anos de vida, nas crianças de alto risco de surdez progressiva ou de manifestação tardia.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, dispondo sobre as normas gerais do programa.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 28/12/2023

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO  
PREFEITO

LEI 5.762

De 28 de dezembro de 2023

PROJETO DE LEI Nº 93/2023 - L

De 13 de setembro de 2023

AUTÓGRAFO Nº 5.791 de 06/12/2023

(De autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso - PODEMOS)

Dispõe sobre a implementação do Programa de Educação Física Inclusiva na rede municipal de educação para estudantes com deficiência e necessidades especiais e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o “Programa de Educação Física Inclusiva”, na rede municipal de educação, para estudantes com deficiência e necessidades especiais, visando ao exercício dos direitos fundamentais, à inclusão social e à cidadania plena.

Art. 2º O Programa deverá possibilitar a prática da educação física inclusiva de todos os alunos que possuam algum tipo de deficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se deficiência toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

Art. 3º O Programa de Educação Física Inclusiva deverá observar as seguintes diretrizes:

I - garantir a inclusão do estudante com deficiência nas atividades da educação física escolar;

II - promover a capacitação de professores da área de



educação física para aplicação deste programa de inclusão social;

III - garantir a adequação dos espaços físicos das escolas nos termos da legislação vigente no que tange à acessibilidade; e

IV - promover o atendimento educacional no que diz respeito à educação física escolar.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, dispondo sobre as normas gerais do programa.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 28/12/2023

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO  
PREFEITO

LEI 5.763

De 28 de dezembro de 2023

PROJETO DE LEI Nº 106/2023 - L

De 16 de outubro de 2023

AUTÓGRAFO Nº 5.793 de 06/12/2023

(De autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedrosa - PODEMOS)

Dispõe sobre a instalação de salas de amamentação em órgãos da administração pública direta e indireta da Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os órgãos da administração pública direta e indireta da Estância Turística de São Roque deverão conter salas adequadas às servidoras e funcionárias mulheres em fase de amamentação.

Parágrafo único. As salas deverão ser instaladas em área apropriada e possuir equipamentos para apoio à amamentação e ordenha e armazenagem de leite materno durante o horário de expediente.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução desta

Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 28/12/2023

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO  
PREFEITO

LEI 5.764

De 28 de dezembro de 2023

PROJETO DE LEI Nº 94/2023 - L

De 13 de setembro de 2023

AUTÓGRAFO Nº 5.799 de 13/12/2023

(De autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedrosa - PODEMOS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da adaptação e construção de rampas de acesso a pessoas com deficiência nos estabelecimentos privados no âmbito da Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos privados, no âmbito da Estância Turística de São Roque, deverão disponibilizar rampas de acesso às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, bem como cumprir todas as normas de acessibilidade previstas no ordenamento jurídico pátrio, para obter a concessão ou renovação de alvará de funcionamento.

§1º A emissão de alvará de funcionamento dos novos pontos comerciais, industriais e de serviços ficará vinculada à apresentação do certificado de acessibilidade.

§2º As edificações existentes terão prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta lei, para se adaptarem.

Art. 2º As rampas poderão ocupar o desnível entre o logradouro público e a soleira de entrada dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, com largura de 1,20 (um metro e vinte) e mínima de 90 cm (noventa centímetros) e inclinação até a máxima admissível na NBR 9050 da ABNT.